

**ATA N.º 3 / 2018**

**ENTIDADE:** CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

**SESSÃO:** ORDINÁRIA

**ATA:** 8 DE FEVEREIRO DE 2018

**LOCAL:** INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.<sup>a</sup>  
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

**PRESENTES:**

**José Manuel Monteiro Correia**, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

**Maria Hermínia Néri de Oliveira**, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

**Luís Orlando Pinto Marta**, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

**Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino**, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

**Maria Filomena Alves Leal**, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

**Rui Octacílio Lima Chaves Cândido**, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

**António Silvestre Silva Nunes**, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Por razões de ordem profissional que foram comunicadas, não se encontram presentes o senhor Presidente e os senhores Vogais, Dr. Ricardo Jorge de Oliveira e Sousa e Dr. Carlos Alberto Correia.

O senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado, de imediato, a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

**Ponto n.º 1** - O Plenário aprovou a ata n.º 2/2018, da sessão anterior, de 25 de janeiro.

**Ponto n.º 2** - Apreciação da proposta de sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos:

## INQUÉRITO

### **Proc. n.º 126INQ17**

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor quanto ao escrivão auxiliar (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório – designadamente, o facto de não ter cumprido os processos antes de ir de férias, conforme lhe ordenara a sua superior hierárquica -, violou o dever geral de obediência que estava obrigado a observar.

Assim, o Plenário, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º e o disposto no art.º 190.º, n.º 3, ambos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. f) e 8, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, considerando o comportamento do visado, caracterizado por um elevado grau de ilicitude, consubstanciado no incumprimento de ordens do legítimo superior hierárquico, dadas em objeto de serviço e o prejuízo para os serviços que comporta a desobediência, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção anunciada.

Mais deliberou o Plenário que o visado seja, previamente, notificado, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

### **Proc. n.º 139INQ17 – Sem resposta**

Visada: (...).

Factos ocorridos no Tribunal de Execução das Penas de (...).

**Deliberação:** O Plenário, nos termos da deliberação de 7 de dezembro de 2017, constante do ponto n.º 2 da extra-tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...), a sanção disciplinar de Repreensão Escrita, tendo ainda deliberado não ser de suspender a execução da sanção anunciada.

No prazo previsto no disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, para a produção da defesa por parte da visada, esta não apresentou resposta.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

O Plenário deliberou ainda não suspender a execução da sanção, uma vez que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Mais deliberou o Plenário, se desse conhecimento da presente deliberação à Ex.mª Srª Juíza Presidente e ao Exm.º Sr. Administrador da Comarca de (...).

**Ponto n.º 3** – Julgamento do seguinte processo:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA

**Proc. n.º 086ORD17**

Tribunal: Núcleo de Águeda

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

**Ponto n.º 4** - Apreciação do seguinte expediente:

**a) E-0009/18** – Participação relativa a factos ocorridos no Juízo Central de Execução de (...) – J7;

**Deliberação:** Analisada a participação apresentada por (...) e a resposta que, a respeito da mesma, foi junta pelo escrivão de direito (...), depois de ouvir a escritã auxiliar (...), o Plenário, considerando que a visada (...) não teve qualquer intervenção na tramitação dos autos de execução n.º (...) e que a proposta de aquisição que apresentou não foi aceite, tendo o imóvel sido vendido por valor superior, deliberou arquivar este expediente por entender não haver elementos que apontem para a existência de responsabilidade disciplinar imputável à oficial de justiça.

**b) E-0056/18** – Participação relativa a factos ocorridos no Juízo Central do Comércio de (...);

**Deliberação:** O Plenário, analisado o expediente mandado remeter pelo Exm.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...) e as respostas apresentadas pelos escrivães de direito (...) e (...), que, respetivamente, foi e é responsável pela unidade orgânica por onde corre o procedimento cautelar n.º (...), entende não haver elementos que apontem para a existência de responsabilidade disciplinar imputável a oficial de justiça.

Com efeito, ainda que se constate a existência de algum atraso no cumprimento daquele processo, o certo é que subjacente a tal vicissitude não está um comportamento de desleixo ou incúria de oficial de justiça, mas as condições de trabalho com que se debatem os serviços, sendo de destacar as elevadas pendências processuais, o reduzido número de oficiais de justiça em exercício efetivo de funções e a natureza especialmente complexa do trabalho desenvolvido numa Secção de Comércio, com processos de grande dimensão, com numerosos intervenientes processuais e, sobretudo, na sua maior parte de natureza urgente.

Todo este quadro revela uma situação de quase inexigibilidade no estrito cumprimento dos prazos processuais legalmente previstos, impedindo, assim, que se formule um juízo de culpa pela situação em causa.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

**c) E-0061/18** - Recurso apresentado por (...), no âmbito do processo 141DIS16;

**Deliberação:** Analisado o requerimento apresentado por (...), o Plenário considerando que o despacho do senhor Vice-presidente, proferido em 11 de janeiro de 2018, foi ratificado pelo Plenário na sessão do passado dia 25 de janeiro, conforme consta da respetiva ata (ponto n.º 5 da tabela), deliberou arquivar este expediente.

**d) E-0162/18** - Participação relativa a factos ocorridos no Juízo Central Criminal de (...);

**Deliberação:** O Plenário analisou a participação apresentada e entendeu que a mesma não justifica a instauração de processo de índole disciplinar, na medida em que a sua natureza, não só anónima, mas também vaga e genérica, obsta por si só à afirmação da sua credibilidade e verosimilhança.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente. Mais deliberou o Plenário se desse conhecimento da presente deliberação a Sua Ex<sup>a</sup> a senhora Ministra da Justiça.

**e) E-0163/18** - Informação n.º (...) da DSRH/DARH relativa à oficial de justiça (...);

**Deliberação:** O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada à escritã auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente à identificada oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Soares Ferreira.

**f) E-1186/16** - Participação relativa a factos ocorridos no extinto Tribunal de Família e de Menores e de Comarca do (...);

**Deliberação:** O Plenário analisou a certidão remetida ao COJ, extraída dos autos de processo crime n.º (...), e todo o expediente associado à mesma, referente ao suposto descaminho de bens

apreendidos, tendo deliberado arquivar este expediente, pelo facto de, considerando a data dos factos participados e não constituindo estes, em face do despacho de arquivamento proferido no inquérito n.º (...), ilícito penal, estar já prescrito o direito de instaurar procedimento disciplinar, nos termos do disposto nos art.ºs 6.º, n.º 1 da Lei n.º 58/2008, de 09/09 e 178.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20/06.

**g) 088DIS14** - Pedido de levantamento de suspensão.

**Deliberação:** Em face do despacho de arquivamento proferido nos autos de inquérito n.º (...), veio o senhor Instrutor do processo n.º 088DIS14, solicitar o levantamento da sua suspensão. Contudo, por ofício rececionado posteriormente, o COJ tomou conhecimento que o Exm.º Procurador da República, Coordenador da Comarca de (...), determinara o prosseguimento dos autos de inquérito acima referidos, atenta a existência de indícios suficientes da prática pelo arguido (...) de um crime de falsificação de documento.

Considerando o supra exposto, o Plenário considera prejudicada a apreciação do pedido formulado pelo senhor Inspetor no âmbito do processo n.º 088DIS14.

**h) E-0208/18** - Exposição relativa aos serviços do Juízo Central de Execução do Núcleo do (...);

**Deliberação:** O Plenário tomou conhecimento do teor desta exposição subscrita pelo senhor escrivão de direito do Juízo Central de Execução do (...) e ordenou o arquivamento da mesma.

**i) E-0215/18** - Reclamação apresentada por factos ocorridos no DIAP de (...);

**Deliberação:** Analisada a reclamação apresentada por (...) e a resposta que a respeito da mesma foi junta pela técnica de justiça adjunta (...), o Plenário, considerando as versões contraditórias evidenciadas no expediente e que a incerteza probatória daí resultante não é suscetível de ser ultrapassada com recurso ao processo de inquérito, deliberou o arquivamento do expediente. Mais deliberou o Plenário que se desse conhecimento desta deliberação, com cópia da mesma, ao Conselho de Gestão da Comarca de (...), em resposta ao solicitado.

**j) E-0236/18** - Participação visando o secretário de justiça do Núcleo de (...);

**Deliberação:** O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao secretário de justiça (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Fernando Branquinho.

**k) 0237/18** - Participação por factos ocorridos no DIAP de (...).

**Deliberação:** O Plenário analisou a exposição apresentada pelo Exm.º

Procurador da República e, considerando que as vicissitudes de desempenho apontadas são suscetíveis de relevar em sede de avaliação do oficial de justiça e, bem assim, de diagnóstico de eventuais necessidades formativas, deliberou, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 4.º do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça, a sujeição do visado (...), técnico de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), a uma inspeção extraordinária a todo o serviço por si prestado no Núcleo de (...), inspeção essa a realizar pelo senhor Inspetor Júlio Moreira.

**Ponto n.º 5** - Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

**066DIS16** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.  
Recorrente: (...).  
Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

**Ponto n.º 1** - Apreciação da proposta de **Repreensão Escrita** constante do relatório elaborado no seguinte processo de

INQUÉRITO

**Proc. n.º 122INQ17**

**Visada:** (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor quanto à escritã auxiliar (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório – designadamente, o facto de não cumprir as instruções, adotando uma postura ostensiva e provocatória -, violou os deveres gerais de prossecução do interesse público, o de zelo e o de lealdade que estava obrigada a observar.

Assim, o Plenário, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, als. a), e) e g), 3, 7 e 9, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, considerando o comportamento da visada, caracterizado por um elevado grau de ilicitude, a falta de interiorização da sua ilicitude, bem como a perturbação para os serviços decorrente do seu comportamento, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da

sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção anunciada.

Mais deliberou o Plenário que a visada seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

**Ponto n.º 2** – Julgamento dos seguintes processos:

## DISCIPLINARES

### **Proc. n.º 023DIS16**

Visada: (...).

Factos ocorridos no núcleo do (...).

**Deliberação:** Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com a proposta de arquivamento apresentada pelo senhor Inspetor, constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita à visada (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Assim, o Plenário deliberou arquivar os presentes autos em virtude da absolvição da visada, arguida no processo comum singular n.º (...) e, conseqüentemente, da inexistência da necessária prova para prosseguimento dos autos.

Deliberou, ainda, o Plenário que se desse conhecimento desta deliberação ao Exm.º Sr. Magistrado do Ministério Público Coordenador do Tribunal Judicial da Comarca do (...).

### **Proc. n.º 040DIS17**

Visada: (...).

Factos ocorridos no núcleo de (...).

**Deliberação:** Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e tipo de sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita à visada (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a visada (...) violou, de forma continuada e negligente, o dever geral de prossecução do interesse público e o de zelo, e ainda o dever geral de lealdade, de forma dolosa, os quais estava obrigada a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), pelas infrações cometidas e respetivamente, na sanção de € 33,00 e de € 99,00 de multa, correspondente a cerca de uma e de três remunerações base diárias, ou seja, na sanção única de €132,00 - multa essa calculada com base no vencimento de técnica de justiça auxiliar, 1.º escalão, por aplicação

dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º n.ºs 1, 2, al. a), e) e g), 3, 7 e 9, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, ponderando, por um lado, a conduta da visada, caracterizada por um muito elevado grau de ilicitude e de culpa, bem como o prejuízo para os serviços e para as partes, resultantes da sua conduta, o Plenário deliberou não ser aconselhável a suspensão da execução da sanção aplicada, por entender que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Deliberou, ainda, o Plenário que se desse conhecimento desta deliberação ao Exm.º Sr. Magistrado do Ministério Público Coordenador do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

### **Proc. n.º 102DIS16**

Visado: (...).

Factos ocorridos no núcleo de (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita ao visado (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o de correção, os quais estava obrigado a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escrivão-adjunto, com o número mecanográfico (...), na sanção de € 140,00 de multa, correspondente a cerca de três remunerações base diárias, multa essa calculada com base no vencimento de escrivão-adjunto, 3.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º n.ºs 1, 2, al. a) e h), 3 e 10, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, ponderando, por um lado, a conduta do visado, caracterizada por um muito elevado grau de ilicitude e de culpa, bem como os seus antecedentes disciplinares, o Plenário deliberou não ser aconselhável a suspensão da execução da sanção aplicada, por entender que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Deliberou, ainda, o Plenário que se desse conhecimento desta deliberação à Exm.ª Sr.ª Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...).



## INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

**Proc. n.º 140EXT17**

Inspecionada: (...).

Tribunal: Núcleo de (...).

Relatora: Maria Filomena Alves Leal

**Ponto n.º 3** - Apreciação do seguinte expediente:

**a) E-0159/18** - Projeto de Dec.-Lei que procede à alteração do art.º 49.º do CRC, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 131/95, de 6 junho.

**Deliberação:** O Plenário tomou conhecimento e deliberou não ter qualquer sugestão ou objeção relevante a apresentar ao referido projeto de Dec.-Lei.

**Ponto n.º 4** - Ratificação dos seguintes despachos do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

**E-0267/18** - Despacho de 6 de fevereiro de 2018 proferido pelo senhor Vice-presidente no âmbito do processo 141DIS16, em que é visado (...).

**090DIS17** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

(...)

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **22 de fevereiro, às 14 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

---

José Manuel Monteiro Correia

---

Maria Hermínia Néri de Oliveira

---

Luís Orlando Pinto Marta

---

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

---

Maria Filomena Alves Leal

---

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

---

António Silvestre Silva Nunes

---

Maria de Fátima Ferreira da Conceição